



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.193 - SP (2012/0123333-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. VERBETE N. 418 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Nos termos do enunciado n. 418 do Superior Tribunal de Justiça, "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*", razão pela qual, apresentado o recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, é inafastável o reconhecimento do caráter extemporâneo de sua interposição.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.193 - SP (2012/0123333-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes que não conheceu do agravo ante a apresentação do recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, incidindo o verbete n. 418 da Súmula do STJ.

O agravante alega que o acórdão foi finalizado em 10.10.2011 e disponibilizado em 13.10.2011, dia em que protocolou o recurso especial. Aduz que com o advento das informações instantâneas e diante do fato de que poderá cumprir uma pena a qual não está adstrito, protocolou o apelo no mesmo dia da publicação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.193 - SP (2012/0123333-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

Com efeito o recurso especial foi protocolado em 13.10.2011 (fls. 218-221), ou seja, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, em 3.11.2011 (fl. 215), que foram rejeitados, não tendo havido posterior ratificação das razões do apelo especial. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice do verbete n. 418 da Súmula do STJ que dispõe: *é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*, razão pela qual, apresentado o recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, é inafastável o reconhecimento do caráter extemporâneo de sua interposição.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

2. *In casu*, inviável o afastamento do óbice previsto no Enunciado Sumular supracitado, já que o aclaratório quando manejado pela parte contrária impõe o dever de ratificação posterior das razões do apelo especial pelo Recorrente.

3. O afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial somente se justifica quando os embargos de declaração fora oposto por corréu e as teses ali ventiladas não guardam qualquer relação de prejudicialidade com as teses expostos no recurso especial, não sendo esta a hipótese dos autos.

4. Agravado regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.032.657/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.8.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N.º 418/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo, se não há posterior ratificação do apelo no prazo recursal. Incidência, na hipótese, da Súmula n.º 418 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.423.916/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.4.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. APELOS NOBRES INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 448, I, E 449, I E II, TODOS DO DO CPP. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PROTESTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após a publicação do aresto que julga os embargos infringentes, mesmo que se recorra no apelo especial, apenas da parte unânime do aresto objurgado, torna inadmissível o recurso especial anteriormente interposto. Incidência do enunciado 418 da Súmula deste Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 276.977/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.8.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0123333-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 190.193 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109761520068260533 109761520068260533 163406 16342006
533.01.2006.010976-2/000000-000 5330120060109762 7359 RI000QWM00000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.